
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201500044002439

DE: 29/09/2015

INTERESSADO: Colégio Estadual Violeta Pitaluga

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N.73/2017**1. Histórico**

O Colégio Estadual Violeta Pitaluga, localizado na Avenida Nair Xavier Correia, S/N, Bairro Alexandrina, Anápolis/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação de autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos - EJA, 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 672/2013, fls. 03/04;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 05/80;
- ✓ Ata de aprovação do PPP, fl. 81;
- ✓ Regimento escolar, fls. 82/117;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar, fl. 118;
- ✓ Matriz curricular, fls. 119/120;
- ✓ Nominata do corpo docente, fls. 121/122;
- ✓ Calendário escolar, fl. 123;
- ✓ Distribuição de alunos por sala, fl. 124;
- ✓ Conselho escolar, fls. 125/138;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 139;
- ✓ Análise do IDEB, fl. 140;
- ✓ Diligencia Nº 329/2015;
- ✓ Comprovante de E-mail, fl. 142;
- ✓ Diligencia Nº 329/2015, fl. 143;
- ✓ Relatório (Laudo técnico), fls. 144/149;
- ✓ Nova nominata, fls. 150/151.

2. Análise

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201500044002439**DE:** 29/09/2015**INTERESSADO:** Colégio Estadual Violeta Pitaluga**ASSUNTO:** Renovação

O Colégio Estadual Violeta Pitaluga, localizado na Avenida Nair Xavier Correia, S/N, Bairro Alexandrina, Anápolis/GO obteve a validação, credenciamento e a renovação de autorização por meio da Resolução CEE/CEB N. 672/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não contam com quadra de esportes, as atividades esportivas são realizadas na quadra coberta do feirão, área pública que fica do lado da escola.
2. Das 14 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 4.038 exemplares, mas não houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
4. Dos 20 professores 06 não são licenciados ou ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
5. Possui biblioteca, porém não dispõe de um dinamizador.
6. O laudo técnico fl. 144, informa que a construção da unidade escolar é da década de 80 e apresentam condições precárias, de risco.
7. Segundo o laudo técnico, a unidade escolar não apresentou nem um dos alvarás.
8. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 31 e 32, do regimento escolar, que trata da soberania das decisões do conselho de classe.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimento escolares, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar. Este

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201500044002439

DE: 29/09/2015

INTERESSADO: Colégio Estadual Violeta Pitaluga

ASSUNTO: Renovação

documento não pode em nenhum dos seus artigos contrariar a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Violeta Pitaluga**, localizado na Avenida Nair Xavier Correia, S/N, Bairro Alexandrina, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª Etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO:** 201500044002439**DE:** 29/09/2015**INTERESSADO:** Colégio Estadual Violeta Pitaluga**ASSUNTO:** Renovação

aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 - (...)

(...)

II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."

- ✓ **Adequar os arts. 31 e 32, do Regimento Escolar, que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 17 dias do mês de fevereiro de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
APROVA POR <u>Unânime</u>
NA SESSÃO <u>Ordinária</u>
VOTO N.º <u>73/2016</u>
COIÂNIA, <u>17</u> de <u>fevereiro</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE <u>[Assinatura]</u>

Marcos Elias Moreira
Conselheiro Relator "Ah doc"